



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

PT/AHPGR/PGR/04/007/065

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa, José Luís Rangel de Quadros.

11 de abril de 1850

N.º 2120

Reino

Em cumprimento do officio do Ministerio do Reino de 12 de Janeiro de 1849 á cerca do requerimento em que a Mizericordia de Lisboa pede se declare em plena execução o Alvará de 31 de Janeiro de 1775.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor

Devendo cumprir a Ordem expedida pelo Ministerio do Reino em officio de 12 de Janeiro do anno proximo findo tenho de informar a incluza Representação da Comissão administrativa da Mizericordia de Lisboa pedindo se ponha em plena execução o § 9 do Alvará de 31 de Janeiro de 1775, e se ordenem as indispensaveis Providencias que substituição as Outras providencias digo as outras provizões desta Lei, como de necessidade para se manter e regular a administração do Hospital dos Expostos a seu Cargo. N'aquella invocada dispozição do § 9 do citado Alvará se encontra a prohibição de entrarem de fucturo no dito Hospital os Expostos que excedão

a sete annos de idade determinando-se que os ali existentes menores de 20 annos fossem considerados como quaesquer outros Orfaons, e entregues aos respectivos Juizes para os dirigirem conforme seu Regimento na Ordenação Livro 1.º Titulo 88 e que os maiores desta idade fossem expulsos para irem procurar seu honesto modo de vida, mas refere a mesma Comissão supplicante que estas providencias ou nunca se cumprirão em quanto áquelles menores, e se alguns dos mesmos digo dos maiores forão expulsos, sustada foi esta medida pelo Regio Avizo de 23 de Junho de 1777 na copia junta, que mandou recolher a este Hospital todas as Expostas, menos bem, ou indecentemente colocadas, entregando-as á protecção d'aquella Caza, em quanto outras providencias se não dessem. Se tantos e mais aggravados devem ser prezentemente pelo decurso dos tempos os males, e inconvenientes que aquelle apontado Alvará pertendeu remediar como expoem em seu Preambulo, não he tambem hoje menos de recear que da execução de suas dispozições rezultem os escandalos que motivarão a sua annullação de preterito e interina suspensão de fucturo ordenada pela outra Regia Determinação communicada no citado Avizo em quanto outros meios se não empregarem para evitar huns e outros males, e se conseguir que volte á sua verdadeira, e primitiva natureza, e instituição este Estabelecimento onde se devem prestar soccorros aos Expostos que necessitão de creação e não sustentar em inutil ocio os ja creados, e com aptidão para viverem do seu trabalho, e industria, e não privarem esta Santa e Pia Instituição de occorrerem ás outras obras do seu Instituto a favor d'aquellas que nessas circunstancias ainda se não achão, ou por desgraça as perderão. Mas a experiencia tem demonstrado ja do tempo em que as funcções Judiciaes se não achavão separadas das Administrativas e Policiaes a insufficiencia dos meios dependentes da Jurisdicção dos Juizes dos Orfaons para darem destino, e direcção aos pobres, e desvalidos menores, vendo-se

do Alvará de 24 de Outubro de 1814 no § 5 que aquelles Juizes recorrião ao barbaro meio de recolher nas Cadêas publicas aquelles infelizes que d'outro modo não podião acomodar pois que por essa Lei se lhe prohibe tão grande atrocidade. Reconhecerão essa mesma insufficiencia as duas Portarias dos Governadores do Reino ambas datadas de 8 de Maio de 1812 ordenando aos Corregedores das Comarcas que coadjuvados pelos Vigarios geraes, e Parrocos distribuíssem pelos lavradores estes menores profugos, e desamparados, e mandando recolher á Caza Pia os que andavão vagando pelas ruas desta Capital, providencia que nesta ultima parte foi adoptada por aquelle citado Alvará de 1814 e finalmente o anterior codigo Administrativo não só entregou ás primeiras Autoridades Administrativas a protecção, e especial consideração da desvalida classe dos Expostos no seu artigo 108 § 4 mas encarregou ainda aos Regedores de Parochia no artigo 155 § 10 a darem prompto agazalho a esses infelizes, e esta promoção, e solicitude a favor em geral de todos os que carecem da beneficencia publica e em particular dos menores foi igualmente encarregada a todas as Autoridades Administrativas pelo actual Codigo nos artigos 226, 248, e 312. Em prezença pois das expendidas considerações parecendo-me incontestavel a conveniencia e justiça com que a Comissão Administrativa da Misericordia de Lisboa, pede ser aliviada da sustentação dos Expostos maiores de sette annos dando-se execução na mesma Cidade e a seu respeito ás dispozições do invocado Alvará de 1775, que por muitas Portarias se tem mandado observar em todo o Reino como entre outras as datadas de 9 de Outubro de 1839, 21 de Julho, e 9 de Setembro de 1840 § 12, e expedidas pelo Ministerio do Reino, tambem me parece que pertence ao Governador Civil deste Destricto de acordo com a mesma Comissão Administrativa providenciar, e promover para que se levem a effeito as dispozições daquelle Alvará fazendo apresentar aos Juizes d'orfaons não só da Capital mas ainda de fora d'ella, como permite o seu § 6,

relação de todos os Expostos que ha a dar por soldadas, ou como aprendizes a Mestres de Officios e fazendo agazalhar interinamente na Caza Pia, ou nos outros Recolhimentos Publicos sub sua superior Inspeção aquelles que esses destinos não encontrarem, e em fim não podendo esquecer para as Expostas os existentes conventos de Religiozas a cujo serviço interno ellas se poderião dedicar procurando-se por este modo tirar alguma utilidade publica destes Conventos que por nenhuma prestarem tão pezados se conciderão, e por estes meios, e emprego nos serviços dessas Cazas ficarião privadas as mesmas Expostas da esperança da occiozidade que as anima a desprezarem quaesquer soldadas que lhes offereção as Cazas particulares como ja accuzava o Preambulo daquelle Alvará e repete a Comissão Supplicante. Esta he minha opinião mas Vossa Excellencia decidirá o que mais justo for. Deus guarde a Vossa Excellencia. Procuradoria Geral da Coroa
11 de Abril de 1850

III.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino
O Ajudante do Procurador Geral da Coroa
Joze Luiz Rangel de Quadros

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).